



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº de 2015 (Do Sr. Silvio Costa)

Acrescenta o inciso XII ao art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, para considerar os serviços prestados pelas instituições financeiras como essenciais para os idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

.....
XII – os serviços prestados pelas instituições financeiras aos idosos, bem como os inerentes à sua consecução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tive o privilégio de ser relator de proposição sobre o tema em questão, mas que por força do art. 105 do Regimento Interno foi arquivada.

A proposta objetiva assegurar o atendimento bancário aos idosos nos períodos de greve, considerando-os, nesses períodos, essenciais nos termos do art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989.

Durante o período de greve dos bancários há disponibilidade apenas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atendimento nos terminais eletrônicos. O que se busca com a proposição é garantir o pleno atendimento aos cidadãos idosos durante eventuais períodos de greve dos bancários. Trata-se de segmento social mais prejudicado que os demais, motivo que nos leva a considerar justa a proposta.

Desse modo, é mantida a possibilidade de exercício do legítimo direito de greve do trabalhador nessas atividades, desde que seja assegurado o interesse público, mediante a manutenção dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, acarretem prejuízos à população, que necessita do serviço bancário, como é o caso dos idosos.

É o que submetemos aos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2015.

Deputado Federal SILVIO COSTA

PSC/PE